


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA MM. 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO/RS.**

Processo nº 032/1.03.0004034-9
Falência

CÓPIA

**A MASSA FALIDA DE MERLOFF INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.** vêm, por seu Síndico,
à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo
de falência em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

1. Na manifestação deste Síndico às fls. 977/82, foi narrada a situação atual do feito, bem como apresentadas medidas para solução da demanda, visando seu encerramento, como a conversão desta em falência frustrada, expedição de ofício à Justiça do Trabalho, PGFN, Sefaz-RS e Prefeitura de São Jerônimo, bem como desapensamento dos diversos incidentes.

Foram deferidos os pedidos apenas no sentido da remessa de ofícios, os quais foram expedidos às fls. 994/1001, cuja resposta demonstrou a existência de um passivo tributário superior a dois milhões de reais.

Assim, diante da completa inexistência de ativos, bem como diante da enorme dívida tributária, este Síndico reiterou o pedido de conversão do feito em falência frustrada, conforme petição das fls. 1023/24, o qual, após parecer favorável do Ministério Público (fl. 1025), foi deferido pela decisão da fl. 1026.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expedido o edital de intimação dos credores para eventual objeção (fl. 131), este teve o decurso de seu prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão da fl. 131v, devendo ser dado o devido prosseguimento ao feito, visando o seu encerramento.

Desta forma, diante do decurso do prazo do edital do art. 75 do DL 7.661/45, este Síndico apresenta abaixo o **relatório final da falência**, permitindo que o processo seja devidamente encerrado.

2. Relatório Final

2.1 – Trata-se de processo falimentar ajuizado por Wiplas Indústria e Comércio de Termoplásticos em face de Merloff Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. em julho de 2001, tendo sido decretada a falência da empresa em 05/08/2003, ou seja, há mais de 15 anos.

De início, a empresa possuía como possíveis bens passíveis de alienação a propriedade do imóvel de sua sede, bens imateriais (Marca) e bens móveis (maquinário).

Com o transcurso do feito restou comprovado que o imóvel sede não pertencia a falida, eis que fora adquirido por doação pelo município desta comarca, o que, por sua vez, com toda razão face a total ausência do fim social (empregos), anulou a doação e retomou o bem a seu acervo.

Após, descobriu-se que o registro da marca “sasha”, principal bem imaterial e que tanto foi falado no feito falimentar como “tábua de salvação da empresa”, havia sido anulado ante pedido da empresa da apresentadora Xuxa Meneguel.

Por fim, iniciou-se a partir de 05/01/2007, fls. 569/571, verdadeira corrida em busca dos bens descritos às fls. 550, que foram alienados visivelmente no ano de 2003, mas que jamais foram localizados pela massa, em que pese transcorridos mais de 10 anos desde a lavratura do referido auto.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela narrativa de fls. 569/571, há intensa cadeia de alienação dos referidos bens, o que tornou impossível a localização. Ainda, mesmo que localizados, a sua alienação em hasta pública sequer cobriria os custos com sua guarda, transporte, etc., diante do estado certamente lastimável de conservação.

Desta forma, restou comprovado que a falida não possui bens passíveis de alienação, eis que o bem imóvel, que servira de sede a falida, fora retomado pela prefeitura ante ausência de fim social (Empregos – fls. 374/376), o registro da marca Sasha, fora alvo de anulação de ato (fls. 840) e os bens descritos à fl. 550 jamais foram localizados.

2.2 – Os falidos cumpriram ativamente suas obrigações e o ex-Síndico apresentou o relatório de que trata o artigo 103 do DL 7661/45.

O feito esteve praticamente sem qualquer ação desde 2011, com a renúncia do antigo Síndico, sendo que, a partir daí, cerca de 7 nomes foram designados para o exercício do cargo, nenhum destes aceitando por diversos motivos.

Com a nomeação do signatário para assumir o encargo, foi dado novo andamento ao feito visando o seu encerramento, com pesquisa realizada junto ao site do TJ/RS nas comarcas de Porto Alegre, Charqueadas e São Jerônimo para identificação de qualquer demanda no qual a falida atuasse como autora e assim possuísse crédito a receber.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, de forma que resta comprovado que inexistente no feito qualquer possibilidade de retorno econômico, principalmente pelo decurso de 15 anos entre a decretação da falência e a presente data.

Assim, por não haver quaisquer ativos passíveis de arrecadação ou bens alienáveis, sendo claramente caso de aplicação do artigo 75, §2º do DL 7661/45, cuja possibilidade está prevista no artigo 192 da Lei 11.101/05, restou reconhecido que o caso não passa de falência frustrada, conforme decisão da fl. 1026.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3 – Portanto, reconhecido que a demanda não passa de mais um caso de falência frustrada, não havendo qualquer ativo a ser arrecadado neste processo, a demanda estaria apta a ter o seu encerramento decretado.

Ainda, diante da publicação e decurso de prazo do edital do art. 75 do DL 7.661/45, sem que qualquer credor ou interessado se manifestasse no feito, não há mais nenhuma medida a ser tomada no curso desta demanda, devendo ser esta falência encerrada.

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência, após vista dos autos ao Ministério Público, diante do decurso de prazo do edital da fl. 1027 (certidão da fl. 1031v), declarar encerrado este processo falimentar.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914